

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.753, DE 2019

Apensados: PL nº 5.739/2019 e PL nº 784/2023

Altera a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio localizadas nos Municípios que especificam.

Autor: SENADO FEDERAL - RANDOLFE RODRIGUES

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 1.753, de 2019, oriundo do Senado Federal, visa a isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI uma categoria de produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação que utilizem preponderantemente matéria-prima de origem regional.

Para isso, ele altera a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, de modo a prever expressamente que se enquadram no conceito de “matéria-prima de origem regional” aquela resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal em toda a região da Amazônia Legal, e não apenas na Amazônia Ocidental.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS); de Desenvolvimento Econômico (CDE); de Indústria, Comércio e Serviços (CICS);



de Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD).

Foram-lhe apensadas duas proposições, sendo a primeira delas o Projeto de Lei nº 5.739, de 2019, que também visa a incentivar a utilização de insumos provenientes na Amazônia Legal nos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus. Para isso, o PL apensado altera o mesmo Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, de modo a estabelecer critérios de quantificação do crédito presumido conforme o valor relativo dos insumos de origem na Amazônia no custo total do produto, estimulando, assim, o aumento da utilização desses insumos.

A segunda proposição apensada, o Projeto de Lei nº 784, de 2023, também altera o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para criar condições para que todos os municípios da Amazônia Ocidental e do Amapá possam se inserir no projeto de industrialização do país, fornecendo insumos regionais (de origem animal, vegetal e mineral), bem como para fomentar atividades econômicas nos estados do Acre, Rondônia, Amapá e Roraima, além do interior do Amazonas, criando um elo de integração entre a agricultura, pecuária, extração e o empreendedorismo na região.

No prazo regimental (de 29/06 a 07/07/2023), não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei de nº 1.753, de 2019, oriundo do Senado Federal, que visa a isentar do IPI uma categoria produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação que utilizem preponderantemente matéria-prima de origem regional.



Para isso, altera a Lei nº 11.898/2009 e o Decreto-Lei nº 1.435/1975, de modo a prever expressamente que se enquadra no conceito de “matéria-prima de origem regional” aquela resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal em toda a região da Amazônia Legal, e não apenas na Amazônia Ocidental.

Como bem argumenta o autor do texto original da proposição, as Áreas de Livre Comércio (ALC) mencionadas no art. 26 da Lei nº 11.898/2009 – as ALC de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Macapá e Santana (AP) e Brasileia e Cruzeiro do Sul (AC) – foram arbitrariamente prejudicadas por meio de uma restrição contraproducente à sua operação. Uma indústria localizada em uma dessas ALC que adquirisse insumos de um Município fora da Amazônia ocidental não se beneficiaria dos incentivos tributários a que deveria fazer jus. Estamos, nisso, de pleno acordo com o autor.

Quanto aos Projetos de Lei apensados, de nº 5.739, de 2019, e nº 784, de 2023, parece-nos que vêm – este último, de forma apenas parcial – complementar a proposição original, com a delimitação mais precisa dos critérios para a agregação do crédito presumido do IPI, a fim de efetivamente estimular a utilização mais intensiva dos insumos amazônicos. Reunimos, destarte, as três proposições no Substitutivo anexo.

Por oportuno, devemos dizer que nos parece igualmente injustificável e arbitrária a exclusão da ALC dos Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, na redação do art. 26 da Lei nº 11.898, de 2009. As dificuldades à integração e ao desenvolvimento sustentável das diversas ALC são essencialmente as mesmas. Os benefícios das ALC também precisam sê-lo, sob pena de quebra da isonomia.

Assim, propomos, no Substitutivo, um novo dispositivo, acrescentando ao *caput* do art. 26 da Lei nº 11.898, de 2009, uma remissão expressa à Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, que cria ALC nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, restaurando, enfim, a plena isonomia tributária entre essa ALC e as demais.



Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei de nº 1.753, de 2019, e de seus apensados, os PLs nº 5.739, de 2019, e nº 784, de 2023, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2024-2924



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.753, DE 2019, Nº 5.739, DE 2019, E Nº 784, DE 2023

Altera a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio localizadas nos Municípios que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a nova redação do *caput* a seguir e acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nº 8.857, de 8 de março de 1994 e nº 11.732, de 30 de junho de 2008, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

.....

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por matéria-prima de origem regional aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Legal. (NR)”

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º Os produtos a que se refere o *caput* deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, na medida do coeficiente de agregação de valor, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na



industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º O coeficiente de agregação do crédito presumido do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem na Amazônia Legal, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem na Amazônia Legal e de origem nacional, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 3º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2024-2924

